

A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À NACIONALIDADE

Édina Faller¹

Francisco Dion Cleberson Alexandre²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PACTOS DA ONU. 3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA. 3.2 OS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL. 3.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 4 DO DIREITO À NACIONALIDADE. 4.1 NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo, discorrer, acerca da proteção da pessoa humana, efetivamente ligada ao direito à nacionalidade, partindo da sua evolução histórica e chegando aos pressupostos atuais. Quando se fala em nacionalidade, abordamos a uma relação de filiação, *jus sanguini*, e vínculo de localidade, *jus soli*. O direito à nacionalidade está elencado em nossa Carta Magna e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dos diplomas citados vertem diretrizes, que indicam que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade, abrigo e proteção estatal. Atualmente a temática vem recebendo luzes, sendo constantemente enfrentada em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos a Nacionalidade. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo verte de uma pesquisa sobre a proteção da pessoa humana, sob o viés do direito internacional, enfrentando, ainda, o direito à nacionalidade como um dos elementares direitos humanos.

A dignidade da pessoa humana, nessa senda, é um dos principais elementos que tem fundamentado o âmbito jurídico na esfera do Direito Internacional. E, tendo em vista que, ao final do século XIX, o papel das pessoas foi relegado ao segundo plano, diante da existência e preponderância dos interesses dos Estados soberanos, somente foi possível transcender essa sistemática porque determinados fatores contribuíram para a redefinição do conceito tradicional de soberania estatal e para o resgate, gradual, dos indivíduos como destinatários finais das ações do Estado, a partir do que tais indivíduos passaram a possuir direitos protegidos também na seara Internacional contra a atuação estatal.

¹ Acadêmica do 8º período do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail edina_faller@hotmail.com.

² Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco- RJ. Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professor nos cursos de Direito, Ciências Contábeis e Administração na FAI- Faculdades de Itapiranga/SC. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. E-mail fdion@trt4.jus.br.

Atuaram nessa contínua construção, órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas, através de pactos e tratados informativos do regramento interno das nações a ela ligadas.

Destacando-se assim, os direitos humanos na era contemporânea estão intimamente relacionados à forma com o qual foram incorporados pela Constituição Federal Brasileira de 1988. O Estado brasileiro rompeu com que era estabelecido pelas Constituições passadas, reconhecendo e consagrando na atual Carta o princípio da prevalência aos direitos e garantias fundamentais.

2 PACTOS DA ONU

Em se tratando de proteção à pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – DUDH - deu ênfase aos direitos humanos e liberdades fundamentais que estão referidos na carta da Organização das Nações Unidas - ONU. (WEIS, 2012, p. 82), elenca que o objetivo da ONU é “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos”. Abrangendo a todos de forma contínua, enquanto existir vida humana.

Diante dos pactos internacionais de 1976, o mesmo autor salienta que:

A proposta de um só pacto abrangente, defendida pelos países aliados à União Soviética, foi derrotada pelo entendimento de que os direitos civis e políticos tem diferente natureza que os econômicos, sociais e culturais especialmente porque os primeiros seriam de aplicação imediata e, portanto, passíveis de cobrança, enquanto os demais seriam realizáveis progressivamente, sem que se pudesse exigir do estado sua concretização.

Neste mesmo sentido (GORCZEVSKI, 2005, p. 94) sinala que há diferença entre os pactos, sendo que em janeiro de 1976, entra em vigor o pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, “reconhecidos como fundamentais apenas intuitivamente pelo iluminismo, são geralmente considerados como direitos de segunda geração”. Já em relação ao pacto internacional sobre direitos civis e políticos, em março de 1976, “impõe uma obrigação internacional aos estados partes na concretização dos direitos de primeira geração, aqueles que primeiramente foram reconhecidos como direitos humanos pelos filósofos do Iluminismo”.

Piovesan (2012, p. 204) indica em sua obra um novo modelo de conduta na Carta das Nações Unidas de 1945:

Instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social, e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Esta Carta das Nações Unidas tem como objetivo o movimento da internacionalização dos direitos humanos, como ressalta (PIOVESAN, 2012, 209) “definitivamente a relação de um estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional”.

O pacto visa ao melhoramento dos direitos fundamentais, sociais e culturais e também dos direitos civis e políticos a fim de ter mais força para vigorar diante dos direitos humanos.

3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a concepção de que “o ser humano é dotado de direitos e que todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção” (BOBBIO, 2004, p. 21). Sobremaneira, o direito que todo homem e mulher tem a uma nacionalidade e que ninguém será arbitrariamente privado dela, bem como que a todos assiste o direito de mudar de nacionalidade, de acordo com o que lhe convier e dentro dos limites legais, conforme menciona a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo XV: “Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (DUDH, 1998, p. 4).

A origem dos Direitos Humanos remete à própria origem do ser social, ou seja, do ser humano dotado de inteligência que passou a conviver em sociedade. Para (PIOVESAN, 2102, p. 109) a historicidade dos Direitos Humanos se deduz de tal forma que:

Sempre se mostrou intensa a polêmica sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos – se são direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos, ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral. Esse questionamento ainda permanece intenso no pensamento contemporâneo. Defende este estudo a historicidade dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são frutos de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõem um construído axiológico emancipatório.

Diante da universalização dos Direitos Humanos na comunidade internacional, foi que se permitiu a formação de um sistema normativo internacional de proteção dos Direitos Humanos. Para (GORCZEWSKI, 2005, p. 83) “a visão de proteção internacional dos Direitos Humanos, é algo extremamente recente na história da humanidade e inicia com o término da Segunda Guerra Mundial”.

Nesse período, os Direitos Humanos ganham força e reconhecimento internacional, pois sob a égide da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passa a obter outro status perante os ordenamentos jurídicos estatais. Diante da importância dos Direitos Humanos para a sociedade, (PIOVESAN, 2011, p. 118) salienta que:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial do paradigma ético que se aproxime o direito da moral.

Diante disso, passa-se a entender que os Direitos Humanos devem ser atribuídos para todos os indivíduos, não sendo por mera generosidade dos Estados soberanos, no mesmo entendimento (BOBBIO, 2004, p. 27), afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos “representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade”.

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi e continua sendo um ponto referencial que influenciou todos os documentos internacionais, pois foi

nesse momento que surgiu a ideia de homem como sujeito político e livre dotado de consciência, Sobre o tema (BOBBIO, 2004, p.33) afirma que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representa manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca de sua validade.

Diante do que preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que se evidencia é uma grande falta de força cogente, pois a mesma não é considerada um tratado e, assim, seus dispositivos não preceituam uma obrigação jurídica, devendo ser interpretada com base em um dos postulados de maior força perante os ordenamentos jurídicos o princípio a dignidade da pessoa humana. Sobre o tema convém a exposição da doutrinadora (PIOVESAN, 2012, p. 79) que busca ressaltar a importância da dignidade humana:

Seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno, [...] a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade da pessoa humana simboliza, deste modo, verdadeiro super-princípio constitucional a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.

Assim, a dignidade humana, é um princípio que resguarda o valor da condição de ser humano, necessitando da proteção da comunidade internacional, bem como a consagração de respeito por esta. (SARLET, 2010, p. 71), também faz uma leitura particular de tal esfera:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Segundo (PIOVESAN, 2011, p. 15-16) “a declaração introduziu uma concepção moderna dos Direitos Humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, permitindo assim, sua internacionalização”.

No entanto para (GORCZEVSKI, 2005, p.89):

não se pode desconsiderar a questão da falta de força cogente, pelo fato de que a própria Carta das Nações Unidas considerou necessária a elaboração de outros instrumentos internacionais para dar efetivo respaldo jurídico a Declaração.

Os Direitos Humanos representam uma importante conquista na transformação, não somente do pensamento jurídico em vários países e em diversas sociedades, mas principalmente naquelas em que prezam pela supremacia da verdadeira democracia.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No que tange sobre a evolução dos direitos humanos no âmbito do direito internacional, (REZEK, 2014, p. 34, 36) preceitua que “em meados do século XX, o tratado internacional apresentava uma consistência costumeira sobre os princípios gerais, bem como o *pacta sunt servanda* e também o princípio da boa-fé”. Como também abriria espaço para dois fatos: “A entrada em cena das organizações internacionais no primeiro pós- guerra, e a codificação do direito dos tratados tanto significando a transformação de suas regras costumeiras em regras convencionais”.

Rezek (2014, p. 37) menciona, ainda, sobre a convenção de Viena:

A convenção de Viena sobre o direito dos tratados teve seu texto ultimado em 23 de maio de 1969, cujo sua negociação envolveu cento e dez estados, os quais apenas trinta e dois firmaram naquela data. Mais de dez anos se passaram até que a Convenção de Viena se preparou para que entrasse em vigor, para estados em inúmeros equivalentes, de início à quarta parte da comunidade internacional.

Já como mencionado na convenção de Viena, há um vínculo entre os estados abrangedores e a proteção dos direitos humanos. Logo imaginamos uma proteção ao direito do homem contra os abusos cometidos pelo estado. “A ideia de direitos humanos como um ideal regulatório ético e jurídico, que traz em si, desde suas origens, uma vocação de universalidade, de serem direitos cuja titularidade pertence a todos os homens”, (GORCZEWSKI, 2005, P. 31).

(ACQUARONE, 2003, P. 28) destaca que “a Contra reforma e os sangrentos movimentos de perseguição religiosa do século XVI trouxeram a discussão teórica

sobre a concessão de extradição ou de asilo aos fugitivos das justiças nacionais de países cujos habitantes não gozavam de tolerância religiosa”.

Já com abertura comercial do final do século XVIII para o mesmo autor (2003, p. 27). “A extradição passou a ser vista como instrumento de prevenção geral da criminalidade comum e multiplicou-se a adoção de acordos bilaterais, especialmente entre Estados limítrofes”. O primeiro registro histórico de documento normativo relativo ao campo extradicional, foi “a Lei Belga de Extradição, de novembro de 1833, que serviu de base para o primeiro acordo bilateral dedicado exclusivamente a regulamentar o intercâmbio de condenados ou acusados de crimes comuns, assinado com a França” (ACQUARONE, 2003, P. 26)

Em 1789, foi promulgada a declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto “proclamando que a igualdade a fraternidade e a liberdade seriam os princípios a guiar os homens. Quase imediatamente a suprema autoridade de Roma desautorizou tanto os direitos humanos ali proclamados, como a teoria que o sustentava” (GORCZEVSKI, 2005. P 51).

No entendimento de (GORCZEVSKI, 2005. P 53), “Importa verificar que até agora este século foi um tempo em que os homens preparam para si mesmo muitas injustiças e sofrimentos, e que para o futuro, a esperança e o esforço magnífico realizado para dar vida a Organização das Nações Unidas”.

O mesmo autor, em sua obra, ao ressaltar a importância dos direitos humanos:

Defende veementemente o respeito aos direitos humanos, caso contrario, a vida humana, mesmo em tempo de paz, esta condenada a vários sofrimentos e ao mesmo tempo, junto com tais sofrimentos, desenvolve-se varias formas de dominação, de totalitarismo, de neocolonialismo e imperialismo, as quais ameaçam mesmo a convivência entre as nações.

Conforme (DEL'OLMO, 2013, p. 159) menciona que “visto que a concepção e atribuição de presença do estado a realidade antiga é um dos elementos chaves na diferenciação da aferição das origens do direito internacional”. Com tal assertiva, intenciona a mostrar que o conceito de estado, tem suas origens e seus elementos dentro do ordenamento jurídico.

3.2 OS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Os direitos humanos têm como definição o caráter da pessoa para uma vida digna, ou seja, “por terem em foco a definição e a proteção de valores e bens essenciais para que cada ser humano tenha a possibilidade de desenvolver as suas capacidades potenciais” (WEISS, 2012, p. 25). Em sua palavras, “o impacto de tal recentíssimo ramo jurídico é tamanho a ponto de obrigar os estados a lhe abrir espaço no corpo normativo e reconhecer que os direitos essenciais dos seres humanos ultrapassem suas fronteiras, eis que se assentam no consenso universal”.

A proteção dos direitos humanos é algo recente na história da humanidade, precipuamente após o fim da segunda guerra mundial.

Gorczewski (2005, p. 54) aponta que:

Com a liberdade de imprensa e o desenvolvimento de modernos meios de comunicação, a comunidade internacional tomou conhecimento das barbáries e atrocidades cometidas, atitudes que envergonham a própria raça humana, isto veio a demonstrar a necessidade de uma proteção mais afetiva aos direitos humanos.

Desta forma, o raciocínio sobre este prisma passa a ser elemento caracterizado na ordem constitucional, como “o poder constituinte soberano criador de constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do estado, o direito internacional exige a observância de princípios materiais de política”, (PIOVESAN, 2015, p. 120). A doutrinadora leciona que:

O moderno direito internacional dos direitos humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e a crença de que parte desta violação poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

A partir disso, o ser humano fica sujeito a uma reconstrução dos direitos humanos. Conforme seu entendimento, “no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária reconstrução dos direitos humanos” (2015, p. 196).

É a partir deste prisma que surge, então, a concepção dos direitos humanos, que para (GORCZEWSKI, 2005, p. 90) foi “trazida então, pela declaração universal

de 48 que começa a se desenvolver o direito internacional dos direitos humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados a proteção dos direitos fundamentais”.

Conforme o entendimento de (WEIS, 2012, p. 81) sobre a Declaração Universal de 1948:

O desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrapassaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozam de liberdade de palavra, de crença e liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado com a mais alta aspiração do homem comum.

Durante esse período foram criadas novas organizações tais como a ONU e a OEA e também o Conselho da Europa “o que se pretendia era formular um rol atualizado dos direitos humanos, que se criassem obrigações para os estados em decorrência da normativa internacional” (WEIS, 2012, p. 83).

Ademais na Declaração universal dos Direitos humanos, foram criados trinta artigos, que expressam o rol de direitos Humanos aceitos internacionalmente, e que nas palavras de (RAMOS, 2014, p. 43), são divididos:

Entre os direitos civis e políticos constam o direito à vida e à integridade física, o direito à igualdade, o direito de propriedade, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião. Entre os direitos sociais em sentido amplo constam o direito à segurança social, ao trabalho, o direito à livre escolha da profissão e o direito à educação, bem como o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.

Já para Bobbio (2004, p. 30) isso significaria dizer que os Direitos Humanos são abrangentes a todos enquanto existirem vida Humana, ou seja, seres Humanos, “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

No mesmo sentido (DEL’OLMO, 2006, p. 253) salienta que “é garantir ao ser humano a possibilidade de desenvolver-se individualmente, a fim de realizar seus objetivos pessoais, sociais, políticos e econômicos, protegendo-o contra as adversidades e obstáculos encontrados”.

Do exposto denota-se que a democracia é requisito fundamental para uma eficácia e prática dos Direitos Humanos. Então, há necessidade de um verdadeiro e justo Estado Democrático de Direito, para a promoção da democracia e a paz social.

3.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi uma conquista diante de tantas barbáries que foram cometidas contra os seres humanos. Mostrando a sua importância a mesma está inserida na Constituição Brasileira de 1988, no art. 1º, inciso III, como princípio fundamental. A doutrina diverge quanto à dignidade da pessoa humana, ser um princípio, defendendo a ideia de que seria uma meta a ser alcançada no estado democrático de direito. O termo dignidade da pessoa humana está amplamente ligado aos direitos humanos e conseqüentemente aos direitos fundamentais ao passo que Ana Paula de Barcellos afirma que “só terá respeitada a sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, mesmo que, a dignidade não se esgote neles”, (MENDES, 2014, p. 110-111).

Já para (SARLET, 2010, p. 16):

O reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais valores que lhe são inerentes que acaba por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade.

O princípio abarca não apenas os direitos individuais, como também os de natureza social, econômica e cultural, uma vez que no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas negativa, portanto (SARLET, 2007, p. 70) conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana de uma forma mais completa, considerando o seu caráter multidimensional:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-

responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Para Silva (2002, p. 105) “É em decorrência do conceito de dignidade da pessoa humana que se assegura a todos existência digna, a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania”.

A dignidade da pessoa encontra-se ligada à condição humana de cada indivíduo. Não há como descartar tal vínculo de cada pessoa ou de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidades e direitos.

Em sua grandiosa obra (SARLET, 2010, p. 82) leciona que “o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante para a hermenêutica constitucional, na medida em que a dignidade humana afirma-se como o principal critério a ser observado diante da ponderação de interesses constitucionais”. É necessário ressaltar que a dignidade da pessoa humana serve não apenas como parâmetro de aplicação dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico.

Sarlet (2007, p. 98) leciona que:

O reconhecimento expresso na Constituição brasileira, no título dos princípios fundamentais, da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, o legislador constituinte de 1988, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não ao contrário, já que o homem constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

O princípio da dignidade da pessoa humana existe para o homem, assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas, supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado.

Piovesan (2012, p. 54) na mesma senda, ensina que a dignidade da pessoa humana:

Está erigida como principio matriz da constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de

interpretação normativa. Consagra-se assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

O Princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, de maneira que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa.

Para se garantir eficácia à dignidade humana, cabe ao Estado o dever de assegurar que não haja violação dos direitos de cada indivíduo e proporcionar condições básicas para o pleno exercício dos direitos fundamentais.

4 DO DIREITO A NACIONALIDADE

O Direito a nacionalidade é o vínculo permanente que une o indivíduo a uma sociedade juridicamente organizada ao Estado, no sentido em que possui como fundamento básico a ordem política e tem por consequência a organização estatal.

Segundo a (DUDH, 1998, p. 4), “todos têm direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado desta”. A mesma Declaração prevê a todos o direito de obter um vínculo jurídico e político com um Estado soberano, para que dessa forma sejam assegurados os seus Direitos Humanos, previstos em lei.

Rezek (2014, p. 220), analisando os termos da DUDH, sinala que:

o estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. [...] “tem a elementar necessidade de estabelecer distinção entre seus nacionais e estrangeiros”. de forma que há um vínculo existente entre o indivíduo e o estado.

Para Del’Olmo (2011, p. 75), o conceito de nacionalidade, explica que:

A nacionalidade identifica o liame jurídico fundamental entre o ser humano e o Estado, constituindo-se no elo que cria para ambos direitos e obrigações recíprocas. Esses elos os manterão unidos, mesmo na eventualidade de afastamento da pessoa do espaço geográfico do país, onde continuará recebendo proteção estatal e respeitando as diretrizes emanantes da sua soberania.

Nesse mesmo sentido, (MARINHO, 1961, p. 7) leciona que “a nacionalidade resulta de uma emanção de soberania do Estado, que estabelece normas sobre a

nacionalidade e os interesses do cidadão, passando a produzir efeitos em âmbito internacional”.

Ademais, nas palavras de (REZEK, 2014, p. 224), “a nacionalidade, posto que no Brasil, é matéria constitucional, em breve seqüência de dispositivos, a lei maior traça as normas básicas, pouco fazendo cair no domínio da legislação ordinária”.

Para (RUBEN, 1987, p. 27) “a nacionalidade surge como uma prática social que tende à unificação e, junto às modernas nações, constitui a condição necessária para o desenvolvimento do capitalismo”. Bem como a sua historicidade no processo social, e a natureza política, visto também reconhecer suas implicações e seus limites dentro da nacionalidade.

Importa referir que á direito a nacionalidade abrange dois sentidos distintos, o sentido sociológico e o sentido jurídico. Conforme (GUIMARÃES, 2002, p. 1) menciona:

O sociológico vincula-se à nação, ou seja, ao grupo de indivíduos que possuem as mesmas características, língua, raça, religião e meios de vida. O jurídico é o que interessa ao nosso estudo nele, o que predomina não é a nação, mas a qualidade de um indivíduo como membro de um estado.

O estado confere a nacionalidade de um ser humano, como requisitos de identidade Física, segundo o mesmo autor (2002, p.2) “tem ela, por fim prático, distinguir o nacional do estrangeiro, restrito este ao gozo dos direitos privados, que lhe foram facultados a exercer assegurando em qualquer caso o respeito à dignidade humana”.

A nacionalidade é um verdadeiro vínculo que faz do ser humano um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. Definindo como nacionais as pessoas submetidas à autoridade direta de um Estado, tendo seus direitos civis e políticos reconhecidos, assim como, do dever de proteção de seus nacionais.

4.1 NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

A nacionalidade se dá como uma relação de filiação, que se torna juridicamente visível, (RUBEN, 1987, p. 63) traz dois tipos de relações em sua obra, o *Jus Soli* e o *Jus Sanguinis* “jus Soli determina a relação de um conjunto de

peças para com um território”, e já em relação ao Jus Sanguinis “para com uma comunidade de sangue, nascidos de suas possíveis combinações”.

Guimarães (2002, p. 2) também traz a diferença da nacionalidade originária:

O Jus Sanguinis informa a nacionalidade pela filiação, independentemente do lugar de nascimento. Não é, na verdade, a consangüinidade sob o aspecto biológico- racial que determina a nacionalidade, mas a filiação. O Jus Soli, que atribui a nacionalidade pelo lugar de nascimento, também chamado, em melhor técnica, critério territorial.

Conforme o entendimento de (MARINHO, 1961, p. 44) “a nacionalidade é um estatuto imposto ao nascimento independentemente da vontade do indivíduo”. E que será um ser sujeito a leis e normas conforme a sua nacionalidade, seja pelo direito de solo, ou seja, pelo direito de Sangue.

Outra diferença é a nacionalidade secundária, a qual (GUIMARÃES, 2002, p. 47) trás a ideia de que “a nacionalidade é secundariamente concedida ao estrangeiro, configurada está a hipótese de naturalização, ato segundo o qual alguém adquire a nacionalidade de outro país”.

A naturalização refere-se ao local de nascimento do indivíduo, onde se limita ao Vínculo do ser humano com a Terra. Neste sentido (DEL’OLMO, 2006, p. 226) traz a diferença de naturalização e nacionalização nos seguintes termos:

A naturalização consiste na atribuição da nacionalidade de um estado a pessoa até então detentora da condição de nacional de outro país ou mesmo sem nacionalidade”. “A nacionalização tem o termo mais consentâneo etimologicamente com o instituto da naturalização, mas seu emprego está limitado às pessoas jurídicas que adquiram a condição de nacionais.

Conforme salienta (TIBURCIO, 2014, p. 30):

A nacionalidade é um conceito territorial. Quando determinado indivíduo nasce em certa cidade, diz-se que é natural desta cidade e do país no qual está localizada, sem que se possa inferir que este indivíduo seja necessariamente nacional daquele país. a nacionalidade compreende, de forma mais abrangente, aqueles indivíduos que possuem lealdade a determinado Estado, e se encontram, em vários níveis, sob o manto de sua proteção. Cidadania, por outro lado, é um conceito mais específico, compreendendo todos os nacionais de determinado país no gozo de direitos políticos.

Já quanto aos efeitos da naturalização, (DEL'OLMO, 2006, p. 231) traz a concepção de que “os efeitos da naturalização não são retroativos, operando se o *ex nunc*, produzindo-se a partir da concessão, no que se constituiu em um dos princípios da mesma”.

Para Guimarães (2002, p. 8) a naturalização “É termo de sentido restrito, indicativo do lugar de nascimento da pessoa, em certa região ou localidade. Assim, a pessoa pode nascer em localidade de um estado e ter a nacionalidade de outro estado”.

Já em se tratando especificamente da nacionalidade brasileira (GUIMARÃES, 2002, p. 48) salienta que:

A naturalização brasileira é concedida pelo estado, mediante livre manifestação de vontade do pretendente, expressa em pedido formal e observada às condições previstas em lei. Não há assim, a concessão de ofício. A naturalização brasileira é, portanto, expressa e voluntária.

Mas para Rezek (2014, p. 225) a nacionalidade no Brasil é matéria constitucional, dividindo em Brasileiros Natos e Brasileiros Naturalizados, assim, como menciona que “a constituição aponta, em primeiro lugar, como brasileiros natos os nascidos em território brasileiro, embora de país estrangeiro, desde que estes não estejam a serviço de seu país”.

Já em relação aos brasileiros naturalizados, o mesmo autor (2014, p. 228) também salienta que “a constituição do Brasil cuida de favorecer a naturalização dos imigrantes que se fixaram no país há mais de quinze anos, sem quebra de continuidade e sem condenação penal”.

Importa salientar que, perante a constituição Federal, não se pode fazer distinção entre Natos e naturalizados, conforme seu artigo 12, § 2º. Mas para a obra de (GUIMARÃES, 2002, p. 89) “preferiu o Brasil, exigir menos e reservar certos direitos somente aos natos, ou facultar o exercício somente após de ocorrido certo tempo de naturalização”.

Assim, o aspecto jurídico da condição de nacional emanada por um Estado soberano, significa a qualidade deste indivíduo como membro do respectivo Estado. Por sua vez, o reconhecimento da nacionalidade, acaba por implicar na concessão da condição de cidadão, visto que aquela é pressuposto necessário e suficiente para esta, como buscaremos ver com maior afinco no próximo tópico.

5 CONCLUSÃO

Ao concluir este artigo, pode-se afirmar que a proteção à pessoa humana em relação ao direito internacional encontra bom aparato, de forma que o ser humano se torna livre para, diante de suas escolhas, gozar seus direitos e garantias.

O princípio da dignidade da pessoa humana vem, cada vez mais, se tornando um valor abrangente na sociedade internacional e que se torna orientador para qualquer regramento interno das nações, isto é, do direito positivado por tais países. Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos humanos. Por meio de tais valores visa-se à existência de uma vida digna e o desenvolvimento da pessoa, cabendo ao Estado o dever de resguardar tais direitos de modo a não serem violados.

O direito à nacionalidade que é concedida ao nascimento da pessoa, e que traz a ideia do vínculo existente entre o ser humano e o estado passa a produzir efeitos no direito internacional, inserindo-se entre os direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ACQUARONE, Appio Claudio. **Tratados de extradição**: construção, atualidade e projeção do relacionamento bilateral brasileiro. Brasília, instituto rio Branco: fundação Alexandre de Gusmão, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Mara, Darganchy. Suski, Liana Maria Feix. **Vertentes do Direito Internacional Contemporâneo e Cidadania**. São Paulo: Millennium, 2013.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos**. Dos Primórdios da humanidade ao Brasil de hoje. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade e aquisição, perda e reaquisição**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a Nacionalidade**. v.4. Rio de Janeiro: Departamento de imprensa nacional, 1961.

MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a Nacionalidade**. v.4. Rio de Janeiro: Departamento de imprensa nacional, 1961.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Art. XV. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 03 nov 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional Público**. 15. Ed. Ver. E atual. São Paulo: saraiva 2014.

RUBEN, Guillermo Raúl. **O que é nacionalidade**. 2ª ed. São Paulo: editora brasiliense, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007,

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: Estudos sobre a Constituição. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

TIBURCIO, Carmem. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. Revista de Direito Internacional do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. 2014.

WEIS Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2012.